



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063880-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante APARECIDO CARLOS FERREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49417

Agravo de Instrumento nº 2063880-58.2025.8.26.0000

Comarca: Mirandópolis – 2ª Vara

Agravante: Aparecido Carlos Ferreira

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessada: Elaine Cristina dos Anjos Ferreira

RECURSO – Indeferimento do pedido de suspensão do julgamento do presente recurso até o julgamento do Tema 1285, Eg. STJ.

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade da parte agravante - Reconhecimento de que a parte agravada não demonstrou que os valores constritos em contas mantidas constituem reserva de numerário em valor inferior a 40 salários mínimos ou depositado em conta poupança (CPC, art. 833, X) - Irrisoriidade do valor bloqueado não autoriza o levantamento da constrição sobre bens, ainda que de pequeno valor, sem anuência da parte credora – Manutenção da r. decisão agravada.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 536 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade da parte executada.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) O Superior Tribunal de Justiça determinou que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não apenas na poupança, mas, também, as quantias mantidas em investimentos, conta corrente ou outros ativos”; (b) “(...) o STJ impôs limite objetivo de impenhorabilidade dos valores, basta que a quantia seja inferior a 40 salários-mínimos que haverá o levantamento da penhora. Portanto, a Agravante não tem o ônus de comprovar que os valores são destinados para a manutenção da sua própria subsistência”; (c) “(...) não há, no presente caso, qualquer evidência de que o valor será suficiente para garantir a utilidade do feito executivo, pelo contrário, o Agravante irá adimplir parcela da dívida e, posteriormente, seja castigado pela incidência dos juros moratórios”; (d) “(...) o valor constrito judicialmente não alcança nem 10% (dez por cento) da integralidade do débito. Além disso, a mera correção monetária e a incidência de juros moratório em curto período de tempo já é suficiente para superar o valor aqui bloqueado” e (e) necessária suspensão do feito

até o julgamento do Tema 1285, STJ.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 2011836-96.2024.8.26.0000 (fls. 15).

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar o levantamento de quantias constritas nos autos de titularidade da parte agravante pela parte credora agravada (fls. 16).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 20/27), arguindo que: (a) “(...) o executado, ora agravante, juntou extrato, entretanto, não comprovam a origem do bloqueio, tampouco a natureza da verba e nem ao menos a indispensabilidade da mesma”; (b) “(...) os valores não foram constritos em conta poupança, mas sim em conta corrente. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que os valores depositados em conta corrente possuem origem salarial ou são destinados a seu sustento ou de seus familiares”; (c) “(...) a penhora de valores mantidos em conta corrente deve ser considerada válida quando a alegação de impenhorabilidade não vem instruída com extratos bancários ou outros documentos hábeis a comprovar a natureza dos valores, ônus este que competia ao agravante” e (d) “No tocante ao argumento de que o valor é ínfimo em face do débito, o Agravado ressalta, mais uma vez, que a execução é feita no interesse do credor e que o Banco possui interesse na manutenção do valor bloqueado. Portanto, requer seja rechaçado o argumento de que o valor bloqueado é ínfimo em face do débito, além de que tal alegação não encontra amparo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 833 do CPC, não restando comprovada a impenhorabilidade da verba”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Banco Bradesco S/A contra Aparecido Carlos Ferreira e Elaine Cristina dos Anjos Ferreira, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$74.822,30, para novembro de 2015.

Após a realização de bloqueio *on-line* de ativos financeiros de sua titularidade, parcialmente frutífero (fls. 523/526 dos autos de origem), a parte agravante requereu o desbloqueio dos valores constritos, aduzindo a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, CPC (fls. 510/517 dos autos de origem).

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio realizado nas fls. 510/517 em que o executado sustenta impenhorabilidade dos valores bloqueados, por serem inferiores a 40 salários mínimos.

Intimado, o exequente se manifestou nas fls. 532/535, sustentando

que os valores são penhoráveis porque não oriundos de caderneta de poupança, além de afirmar não ser absoluta a regra da impenhorabilidade.

Fundamento e decido.

No Brasil a execução é regida pelo princípio da patrimonialidade, previsto no art.789 do CPC:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

As meras quantias depositadas em conta corrente não são previstas como impenhoráveis na lei.

A impenhorabilidade é uma exceção e as exceções devem ser interpretadas restritivamente, conforme basilar regra de interpretação. Portanto representa equívoco hermenêutico emprestar interpretação extensiva ou realizar analogia para criar novas hipóteses de impenhorabilidade ou ampliar o alcance das já existentes.

Assim sendo, REJEITO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO.

Intime-se o exequente para trazer formulário MLE e levantar as quantias no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, deverá em igual prazo dizer o que pretende em termos de prosseguimento e trazer cálculo atualizado.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para deferir o desbloqueio de valores constritos.

3. Indefere-se o pedido de suspensão do julgamento do presente recurso até o julgamento do Tema 1285, Eg. STJ.

Isso porque a determinação de suspensão constante do referido recurso restou assim deliberada: “Há determinação de **suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ”, que não se trata da hipótese dos autos (o destaque não consta do original).

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Com relação à impenhorabilidade prevista no art.

833, X, CPC, relativamente a valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em conta de titularidade da parte devedora, passa-se a adotar a seguinte orientação: **(a)** é aplicável aos valores depositados em conta poupança e **(b)** pode ser aplicada a demais aplicações financeiras, desde que possuam como característica a sua utilização para reserva de numerário, sendo ônus da prova da parte executada de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Nesse sentido, a orientação do seguinte julgado proferido no julgamento do REsp 1677144 / RS, pela Corte Especial do Eg. STJ< de relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin, em 21.02.2024 e publicado no DJE em 23.05.2024, que segue: “PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. **DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A **controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.** 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente**

oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC. 8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária. 9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par. 10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa. 11. Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança. 12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras. 13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança. 14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno. 15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com

características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado. 16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microsistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB. 17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente. 18. Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente. 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra. 20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional." 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. **A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir**

reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressaltada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS

24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora 26. Recurso Especial provido” (o destaque não consta do original).

4.2. Como a execução é feita no interesse do credor (CPC/2015, art. 797) e as “regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor” (STJ-1ª Turma, REsp nº 1187161/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 05/08/2010, DJe de 19/8/2010, conforme site do Eg. STJ), o disposto no art. 836, § 2º, do CPC/2015 não autoriza o levantamento da constrição sobre bens, ainda que de pequeno valor, sem anuência da parte credora.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos dos sites:

(a) do Eg. STJ: (a.1) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO

NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO (...) Inconformado, L K interpôs, então, recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos arts. 649, IV, § 2º, e 659, § 2º, ambos do CPC/73. Sustentou, em síntese, (1) a possibilidade de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar a dívida de alimentos, inclusive o saldo da conta vinculada do FGTS do executado; (2) que o caso não se amolda à previsão do § 2º do art. 659 do CPC/73, pois o valor do FGTS, embora, quando comparado em termos relativos, seja baixo, é absolutamente de grande importância para a manutenção da vida saudável deste menor, que hoje e nunca pôde contar com os alimentos por parte do pai. Essa regra tem como destinatário o próprio exequente, de forma que o interesse deste é que deve ser observado no momento da aplicação do referido dispositivo legal. Não foram apresentadas contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 236). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 249/253). **É o relatório. DECIDO. O recurso merece prosperar.** (1) Da inaplicabilidade do NCPC. De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (2) Da alegada ofensa aos arts. 649, IV, § 2º, e 659, § 2º, do CPC/73. L K sustenta que qualquer valor encontrado na conta do FGTS do executado é de grande importância para a sua sobrevivência pois nunca recebeu alimentos do pai. O Tribunal a quo consignou que era cabível a penhora de valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para garantia de débito alimentar. Contudo, afirmou que não valeria a pena penhorar o saldo de FGTS por ser o valor lá constante insignificante se comparado com o tamanho da dívida. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é admissível a penhora de valores na conta vinculada do FGTS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado. Nesse sentido, os seguintes precedentes (...) De outra parte, quanto ao § 2º do art. 659 do CPC/73, esta eg. Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.187.161/MG, da relatoria do Ministro LUIS FUX, publicado no DJe de 19/8/2010, consignou que: [...] as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constrição o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. **No referido julgado, o relator acrescentou que a regra do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil 'não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução', tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Isso posto, e, considerando que (1) a**

execução é feita no interesse do credor (CPC/73, art. 612); (2) o executado, na condição de vencido, é quem deverá suportar o valor das custas processuais ao final; e, (3) o custo para o envio de ofício para a CEF efetuar a penhora do valor do FGTS é ínfimo, entendendo que o numerário encontrado, apesar de pequeno, deve ser penhorado, ainda mais porque se trata de verba necessária para a subsistência do alimentado. Sobre a matéria, guardadas as devidas proporções, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. [...] 2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constrição o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso parcialmente provido, pelas mesmas razões de decidir adotadas pela Primeira Turma, para determinar o bloqueio dos valores encontrados em nome do executado, permitindo-se a este, se for o caso, comprovar, na primeira instância, que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (REsp nº 1.241.768/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado aos 5/4/2011, DJe de 13/4/2011, sem destaque no original). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI N. 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO VALOR PENHORADO. A Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC. (REsp 1187161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010.) Esse entendimento também deve ser aplicado quanto à possibilidade de penhora de numerário de pequeno valor, como no presente caso, pois a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.420.111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado aos 18/2/2014, DJe de 24/2/2014, sem destaque no original). Nessas condições, DOU

PROVIMENTO ao recurso especial para autorizar a penhora dos valores vinculados a conta de FGTS para satisfação de débito alimentar.” (REsp 1481490/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, data da publicação: 19/12/2016, o destaque não consta do original) e **(a.2)** “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. **A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede sua penhora via BacenJud.** 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte provido” (2ªT, REsp 1646531 / RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/04/2017, DJe 27/04/2017, o destaque não consta do original) e

(b) deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITOS ATRAVÉS DE PENHORA "ON-LINE", POR SEREM CONSIDERADOS ÍNFIMOS, DIANTE DO VALOR COBRADO NO TÍTULO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 659, DO CPC AO CASO. MEDIDA CONSTRITIVA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZOS AO CREDOR. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO, QUANTIA PENHORADA QUE SERVIRÁ PARA AMORTIZAR A DÍVIDA.** A disposição contida no art. 659, § 2º do C.P.C. tem por destinatário o credor e não o devedor. Sua finalidade é evitar que a constrição de um determinado bem não cause prejuízos ao credor. No caso da penhora "on-line", por ter um custo irrisório ou quase zero, não acarreta prejuízos ao exequente, ao ponto de ser desprezada pelo Órgão "a quo". Portanto, quando a medida restar frutífera, mesmo que em valor muito inferior ao débito executado, esse deverá ser utilizado para amortização da quantia devida.” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2033909-48.2013.8.26.0000, rel. Des. Sandra Galhardo, j. 05/12/2013, o destaque não consta do original) e **(b.2)** “Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao pedido de adjudicação do bem penhorado. Insurgência. Não acolhimento. Valor do bem a ser adjudicado (R\$ 2.579,00) que não pode ser considerado irrisório, ainda que o valor da execução seja muito superior. Inaplicabilidade do artigo 836, "caput", do CPC ao caso em concreto. Penhora do veículo realizada há vários anos, sem que o Executado tenha apresentado qualquer insurgência ou mesmo realizado o pagamento da dívida exequenda.** Decisão mantida. Recurso não provido” (37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2119241-41.2017.8.26.0000, rel. Des. João Pazine Neto; j. 15/08/2017, o destaque não consta do original).

4.3. Na espécie, como se verifica dos autos de origem, no que interessa ao julgamento do presente recurso, foram realizados os seguintes bloqueios, em 18.12.2024, em contas de titularidade da parte agravante: **(a)** R\$546,88, junto ao CC Coopcred e **(b)** R\$65,42, junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 523/526 dos autos de origem), sendo certo que a parte agravante pugnou pelo

desbloqueio dos valores, arguindo a aplicação da impenhorabilidade prevista para valores inferiores a 40 salários mínimos que constituam reserva financeira (fls. 510/517 dos autos de origem).

Aplicando à espécie as premissas *supra*, de rigor o reconhecimento de que a parte agravante não demonstrou que os valores: **(a)** foram bloqueados em conta poupança, porque não houve apresentação de extratos bancários relativos à conta constrita; **(b)** não houve comprovação de que os valores se encontram depositados em outro ativo financeiro com o intuito de reserva de numerário e **(c)** a irrisoriedade do valor bloqueado não autoriza o levantamento da constrição sobre bens, ainda que de pequeno valor, sem anuência da parte credora.

Em sendo assim, nos termos da orientação *supra*, de rigor o reconhecimento de que a impenhorabilidade alegada, consistente na constrição de valores inferiores a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, CPC/2015, não restou comprovada nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de levantamento do bloqueio *on-line* efetivado.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator